|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000086644/2019 |
| PROTOCOLO | 895251/2019 |
| INTERESSADO | M. C. E. (M. C.) |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATORA | CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de diligência (doc. 1), em que se averiguou que a pessoa jurídica, M. C. E. (M. C.), inscrita no CNPJ sob o nº 23.020.200/0001-01, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 12/07/2019, a Notificação Preventiva (doc. 5), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 6), em 16/07/2019, a parte interessada apresentou manifestação, em 16/07/2019, alegando que: *(...) com a decisão da Caixa Federal que as empresas construtoras deveriam ter um profissional responsável por elas para venda das casas no regime Minha Casa Minha vida, tive que optar por somente 3 clientes, e deixando a minha empresa de fora (...)* (doc. 6).

A fiscal orientou o interessado, em 17/07/2019, dizendo que:

“*O Artigo 10 da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR dispõe que ‘Para fins de registro no CAU, um arquiteto e urbanista pode, simultaneamente, exercer a responsabilidade técnica por, no máximo, 3 (três) pessoas jurídicas*.’ *Esta limitação, bem como a questão envolvendo a Caixa está sendo discutida na esfera administrativa entre CAU/RS (instância executiva) e CAU/BR (instância normativa) e CAU/RS e Caixa. No entanto, o que tens como opção para o seu caso, no momento seria:*

* Baixa da sua Pessoa Jurídica e atuação somente como pessoa física;*

* Contratação de outro arquiteto e urbanista para exercer a função de responsável técnica por sua empresa;*

*ou*

* Baixa de responsabilidade técnica de uma das empresas pelas quais és responsável.”*

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 13/08/2019, o Auto de Infração (fl. 17), fixando a multa no valor de R$ 2.763,90 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 9), em 15/08/2019, a parte interessada apresentou defesa (doc. 10), em 04/09/2019, apresentando alteração contratual de CNPJ, retirando as atividades de arquitetura do objeto social e alterando o nome da empresa (docs. 11 e 12).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS (docs. 2 e 3), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de que sua atividade, na data da lavratura e ciência da autuação, envolvia serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, tornava-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possuía em seu nome fantasia, na data da lavratura e ciência da autuação, o termo “*arquitetura*”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta fora constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que era então obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se inda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada antes da lavratura e ciência do auto de infração.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.763,90 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, por meio da retirada das atividades de arquitetura do objeto social e do CNAE, bem como da alteração do nome da empresa, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000086644/2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. C. E. (M. C.), inscrita no CNPJ sob o nº 23.020.200/0001-01, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre - RS, 10 de agosto de 2021.

Andréa L. Hamilton Ilha

Conselheira Relatora